

Registro: 2019.0000699954

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1006422-59.2014.8.26.0009, da Comarca de São Paulo, em que são apelantes GRACIANA JERONIMO DOS REIS (JUSTIÇA GRATUITA), ISAQUE DOS REIS DE AZEVEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), IGOR DOS REIS DE AZEVEDO e JOYCE RAQUEL DOS REIS DE AZEVEDO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado ITAÚ SEGUROS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FABIO TABOSA (Presidente sem voto), NETO BARBOSA FERREIRA E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 29 de agosto de 2019.

CARLOS DIAS MOTTA
Relator
Assinatura Eletrônica



Apelação Cível nº 1006422-59.2014.8.26.0009

Apelantes: GRACIANA JERONIMO DOS REIS, Isaque dos Reis de Azevedo,

Igor dos Reis de Azevedo e Joyce Raquel dos Reis de Azevedo

Apelado: Itaú Seguros S/A

Comarca: São Paulo

Voto nº 16101

SEGURO. Apelação. Sentença de procedência. Apelo dos autores. Contrato de seguro de vida. Morte do segurado. Alegação de que o segurado, que faleceu em acidente de trânsito, estava embriagado. Alegação de que o agravamento do risco leva à perda do direito à indenização pelo beneficiário, ex vi do artigo 768 do Código Civil. Embriaguez comprovada por laudo pericial do instituto de criminalística. Embriaguez do segurado que, no entanto, não elide a obrigação da seguradora quanto ao pagamento de indenização de seguro de vida, que é devida até mesmo quando há o cometimento de suicídio. Seguro de vida que se distingue do seguro de danos. Súmula 620 do STJ. Precedentes deste E. TJSP. Indenização devida. Correção monetária a partir da contratação, conforme Súmula 632, do STJ. Sentença reformada. Apelação provida.

#### Vistos.

Trata-se de apelação interposta por Graciana Jerônimo dos Reis, Joyce Raquel dos Reis de Azevêdo, Isaque dos Reis de Azevêdo e Igor dos Reis de Azevêdo, estes dois últimos, menores representados, em razão da r. sentença de fls. 361/365, que julgou improcedente a ação movida em face de Itaú Seguros S.A., na qual pleiteiam a condenação da ré ao pagamento de indenização de seguro de vida e auxílio funeral. A r. sentença julgou improcedente a ação, pois considerou que o segurado agravou o risco da ocorrência do sinistro e que o auxílio funeral já havia sido pago.

Irresignados, apelam os autores (fls. 369/382), sustentando, em síntese, que: o fato de o segurado estar dirigindo sob o efeito de álcool não pode ser causa para a negativa de pagamento; o STJ já se manifestou neste sentido em casos análogos; o entendimento do membro Ministério Público se coaduna com o dos Tribunais; a ré não pode se escusar de realizar o pagamento. Pugna pela reforma da r. sentença, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária.



O recurso é tempestivo e os autores não recolheram o preparo recursal por serem beneficiários da justiça gratuita (fls. 61).

Intimada, a ré apresentou contrarrazões (fls. 389/397).

O Ministério Público, em parecer, manifestou-se favoravelmente ao provimento do recurso (fls. 385/386).

### É o relatório.

#### Decido.

Preliminarmente cumpre ressaltar que os autores apelaram apenas quanto à indenização securitária, deixando de se manifestar sobre o auxílio funeral.

Por esta razão, e em observância do artigo 1.013 do CPC/15, esta será a matéria analisada.

Da análise dos autos, verifica-se que os autores são os herdeiros de José Ailton Batista de Azevedo, que faleceu em um acidente de trânsito e era titular de seguro de vida em grupo com a ré, no qual figurou como estipulante a empresa na qual trabalhava (fls. 15 e 18/22).

Os autores tentaram administrativamente receber a indenização da ré e seu pedido foi negado por correspondência (fls. 24), sob a justificativa de que o falecido segurado estava sob efeito de álcool, o que agrava o risco, ocasionando a perda da indenização, conforme o artigo 768 do Código Civil.

Os autores tentaram uma reanálise, a qual foi respondida pela missiva de fls. 23, que manteve a decisão de não pagar a indenização. Os autores então ajuizaram a presente ação de cobrança, visando receber da ré a indenização securitária.

Alega a ré que o segurado falecido estava sob efeito de álcool quando ocorreu o acidente, o que agravou o risco de ocorrência do sinistro, excluindo, portanto, o direito à indenização, *ex vi* do artigo 768 do Código Civil.



A embriaguez do segurado falecido ficou comprovada no laudo pericial do instituto de criminalística (fls. 25/40), que consignou haver, no sangue da condutor, álcool etílico na concentração de 1,4g/l (um grama e quatro decigramas por litro de sangue) (fls. 40).

Todavia, em que pese ficar comprovada a embriaguez da segurado, tal fato não tem o condão de afastar a obrigação que a seguradora tem de indenizar os beneficiários do seguro de vida.

Razão não assiste à ré, porque, especificamente no seguro de vida, ocorrendo o sinistro, o beneficiário deve ser indenizado independentemente do agravamento do risco, desde que não haja premeditação maliciosa.

É da natureza do contrato de seguro a liberdade que a seguradora tem de restringir os riscos cobertos, sendo lícito excluir riscos que não contrariem disposições legais ou a própria finalidade do contrato.

Neste sentido, nos seguros de danos, como é, por exemplo, o caso do seguro de automóvel, é lícito o não pagamento da indenização securitária a condutor que tenha agravado o risco pelo consumo de bebida alcoólica ou uso de substâncias entorpecentes que interfiram na sua capacidade psicomotora.

O seguro de vida, no entanto, tem princípios próprios, distintos do seguro de danos. Com efeito, no seguro de vida, a cobertura é naturalmente ampla.

Não é demais ressaltar, ainda, que "é da essência do seguro de vida para o caso de morte um permanente e contínuo agravamento do risco segurado".

Basta notar que a indenização securitária é devida até mesmo nos casos de suicídio, *ex vi* do artigo 798 do Código Civil.

Ou seja, ainda que o segurado tenha tirado diretamente a própria

<sup>1</sup> TZIRULNIK, Ernesto. O contrato de seguro de acordo com o Código Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Roncarati, 2016, p. 239.



vida, dando causa à ocorrência do sinistro morte, subsiste a obrigação contratual da seguradora ao pagamento da indenização, desde que o suicídio não tenha ocorrido em até dois anos da contratação e não haja premeditação.

Ora, se a indenização pelo seguro de vida é devida até mesmo em caso de suicídio, tanto mais é devida quando a morte do segurado é involuntária, ainda que tenha ocorrido em razão da sua embriaguez.

Foi neste sentido que se firmou a jurisprudência do C. STJ, que editou a Súmula nº 620, especificamente sobre a embriaguez de condutor de veículo em seguro de vida:

"A embriaguez do segurado não exime a seguradora do pagamento da indenização prevista em contrato de seguro de vida."

Veja-se o seguinte julgado, que integra a já mencionada jurisprudência do C. STJ:

"No seguro de vida, é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado em estado de insanidade mental, de alcoolismo ou sob efeito de substâncias tóxicas (Carta Circular SUSEP/DETEC/GAB n. 08/2007)" (REsp 1.665.701/RS, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, DJe de 31/05/2017).

Seguem também esse mesmo entendimento outras Câmaras deste E. TJSP:

"Apelação. Ação de cobrança para pagamento de seguro. Segurado, vítima fatal de acidente de trânsito, que firmou plano de previdência Proteção Familiar Itaú. Genitora que é a única herdeira. Embriaguez do segurado no acidente de transito. Sentença de improcedência. Seguro de pessoa que se diferencia de seguro de danos ao veículo. No seguro de vida é vedada a exclusão de cobertura na hipótese de sinistros ou acidentes decorrentes de atos praticados pelo segurado por ingestão de álcool. Matéria pacificada pelo STJ com a edição da súmula 620. Indenização devida. Sentença reformada. Sucumbência alterada. RECURSO



PROVIDO." (TJSP. Apelação n. 1128584-06.2016.8.26.0100. 34ª Câmara de Direito Privado. Rel. Des. Costa Wagner, j. 22/05/2019).

"AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DE VIDA. Sentença que pedido inicial parcialmente EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. Segurado que veio a óbito em decorrência de acidente automobilístico causado por embriaguez. Inexistência de má-fé do segurado. Indenização que se mostra devida. As cláusulas que excluem o evento da cobertura securitária são abusivas, devendo ser declaradas nulas. Precedentes. DANOS MORAIS. Afastamento. Mero dissabor decorrente de inadimplemento da relação contratual que não enseja dano moral. Recurso provido em parte." (TJSP. Apelação n. 1003440-37.2017.8.26.0407. 27ª Câmara de Direito Privado. Rel. Marcos Gozzo, j. 31/05/2019).

Assim, tem-se que a embriaguez do segurado, nos casos de seguro de vida, não é razão suficiente para eximir a seguradora de adimplir o contrato, devendo ela pagar a indenização aos beneficiários.

Destarte, deve ser reformada a r. sentença, para condenar a ré ao pagamento da indenização securitária à autora, com juros a contar da citação e correção monetária a contar da contratação (Súmula 632 do STJ).

Nos termos do artigo 85, § 2°, do CPC/15 e tendo em vista que os autores decaíram de parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o valor da condenação.

Por fim, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional ventilada nos autos, evitando-se, com isso, a oposição de embargos de declaração para este fim.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso.

### **CARLOS DIAS MOTTA**

Relator